



Número: **0000744-03.2020.8.17.2990**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ANDRE DE SOUZA BEZERRA (AUTOR)	SHANNON RAPHAELA ROCHA GALASSO (ADVOGADO) DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS ADRIANO DE SOUZA BEZERRA (AUTOR)	SHANNON RAPHAELA ROCHA GALASSO (ADVOGADO) DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRESS DE SOUZA BEZERRA (AUTOR)	SHANNON RAPHAELA ROCHA GALASSO (ADVOGADO) DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75221 080	15/02/2021 12:46	2732797_PETICAO_DE_PROVAS_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n.º 00007440320208172990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANDRE DE SOUZA BEZERRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega que sua genitora NEIDE MARIA DE SOUZA BEZERRA foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 14/09/2016.

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular^[3], mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é evada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal^[4].

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, a ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o boletim de ocorrência, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, bastante genérica, não há testemunhas, não há informações complementares da motocicleta conduzida pela vítima, constando apenas declarações unilaterais da parte autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/02/2021 12:46:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021512462150400000073721285>
Número do documento: 21021512462150400000073721285

Num. 75221080 - Pág. 1

Também cumpre salientar que conforme já explanado em sede de defesa, os autores também não comprovam atendimento médico após o acidente relatado.

CUMPRE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Desta forma, a fim de comprovar o nexo causal existente entre a morte da vítima e o suposto acidente, requer a produção de prova documental para que a autora junte ao processo tais documentos atestando o relatado na inicial, sob pena da ação ser julgada improcedente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OLINDA, 10 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/02/2021 12:46:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021512462150400000073721285>
Número do documento: 21021512462150400000073721285

Num. 75221080 - Pág. 2